



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

Apelante: **JORGE DUTRA SOUTO GOMES**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, IV e art. 33, § 4º, todos da Lei nº 11.343/06, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) se há prova suficiente para a condenação; (iii) se a pena-base foi corretamente fixada; (iv) se cabe o afastamento da causa de aumento do art. 40, IV, da lei de drogas; (v) se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi bem aplicada; (vi) se é possível conceder a gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, não há falar-se em nulidade da sentença por falta de fundamentação, uma vez que o deciso foi devidamente motivado, com elementos concretos, em observância ao art. 93, IX, da CR/88.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

4. Prova inequívoca de que o recorrente vendia, transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, 216 invólucros plásticos de maconha e 837 “sacolés” de cocaína.

5. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelos seguros e harmônicos depoimentos dos policiais prestados em juízo, que gozam de força probante, além de corroborados por outros meios de prova, como por exemplo, o auto de apreensão e o laudo pericial.

6. No plano da resposta penal, pena-base já fixada no mínimo, não havendo razão para insurgência nesse ponto. Na 2ª fase, inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

7. Na 3ª fase, causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 plenamente configurada, uma vez que o recorrente foi avistado vendendo drogas enquanto um outro indivíduo, próximo a ele, portava uma arma de fogo e observava ao redor, protegendo o local onde as drogas eram comercializadas. Este conseguiu se evadir, efetuando disparos contra a guarnição. Circunstâncias que demonstram união de desígnios e divisão de tarefas na empreitada criminosa.

8. Apelante erroneamente beneficiado pela resposta penal aplicada, que não considerou a grande quantidade e a natureza das drogas apreendidas, fazendo-se incidir a minorante do art. 33, § 4º, da lei de drogas em sua fração máxima, regime aberto e substituição da PPL por PRD. Tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, mantém-se o que foi determinado na sentença.

9. Penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

que devem ser mantidas, não se olvidando que o apelante já foi beneficiado equivocadamente pela substituição da PPL por PRD, não havendo que se falar que as penas aplicadas são muito gravosas.

10. Condenação nas custas e taxas judiciárias decorrem do ônus da sucumbência, devendo o pedido de isenção ser dirigido ao Juízo da VEP, nos termos da Súmula 74 do TJERJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: “1. Os depoimentos de policiais militares gozam de valor probatório e, como tal, têm força para ensejar condenação, notadamente quando corroborados por outros elementos de prova.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44; LD, art. 33, § 4º, art. 40, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.658.459/PA, Rel. Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 12/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 908.220/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 13/11/2024; TJ-RJ, Súmula 74.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

unanimidade de votos, em **CONHECER E DESPROVER** o recurso defensivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Apelação interposta por JORGE DUTRA SOUTO GOMES em face da sentença que o condenou pela realização da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, IV e art. 33, § 4º, todos da Lei nº 11.343/06, à pena de 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

A defesa, em suas razões, pede a anulação da sentença por falta de fundamentação. No mérito, requer a absolvição, por fragilidade probatória. Subsidiariamente, postula: a) afastamento da causa de aumento do art. 40, IV, da lei de drogas; b) pena-base fixada no mínimo; c) aplicação de penas restritivas de direito menos gravosas; d) gratuidade de justiça.

Contrarrazões ministeriais, requerendo o desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

EIS O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, não há falar-se em nulidade da sentença por falta de fundamentação, uma vez que o deciso foi devidamente motivado, com elementos concretos, em observância ao art. 93, IX, da CR/88.

No mérito, a prova é segura no sentido de que, no dia 08 de dezembro de 2022, por volta das 21h30min, na Praça de Parada Ideal, Comunidade do Pindoba, em Guapimirim/RJ, o recorrente, dolosamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vendia, transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, 216 (duzentos e dezesseis) invólucros plásticos e transparentes, contendo as inscrições "CPX GPM HIDROPÔNICA A BRABA 20", de erva seca, picada e esverdeada, posteriormente reconhecida como Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como "maconha", e ainda 837 (oitocentos e trinta e sete) invólucros plásticos e transparentes, vulgarmente conhecidos como "sacolê", contendo as inscrições "CPX GPM PÓ 10 O BRABO", posteriormente reconhecido como Cocaína, consoante laudo de material entorpecente em ind. 39027165.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

Na ocasião, policiais militares estavam em patrulhamento pela localidade, quando avistaram dois indivíduos em movimentação sugestiva de que estivessem atuando em prol do tráfico de drogas.

Segundo os agentes, que os observaram por aproximadamente dez minutos, o recorrente portava um saco plástico e, repetidamente, pegava algo que parecia ser material entorpecente deste saco e entregava a possíveis compradores. Enquanto isso, o outro indivíduo, ainda não identificado, portava uma arma de fogo e observava ao redor, como se protegesse o local onde estavam sendo vendidas as drogas.

Diante do cenário de possível prática criminosa, os policiais se aproximaram dos dois indivíduos, que fizeram menção de se evadir, tendo o apelante, contudo, se rendido logo após.

Por outro lado, o segundo indivíduo, ainda não identificado, conseguiu fugir do local, efetuando cerca de 10 (dez) disparos de arma de fogo contra os policiais, que imediatamente tentaram se proteger e revidaram à injusta agressão, sem que ninguém fosse atingido.

Ato contínuo, os mencionados policiais efetuaram a abordagem e revista do apelante e, com ele, foi encontrado um saco plástico contendo 216 (duzentos e dezesseis) tabletes de erva seca prensada de substância conhecida como “maconha”, além de 837 (oitocentos e trinta e sete) sacolés contendo pó branco, identificado como “cocaína”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

Vale trazer à colação os depoimentos colhidos em
juízo:

Policial Militar THIAGO PAULINO DA SILVA: “que estavam em patrulhamento e receberam a informação de que o acusado estaria traficando na localidade de Parada Ideal; que a localidade é comandada pelo Comando Vermelho; que ficaram observando a movimentação de tráfico de drogas por alguns minutos e o acusado entregava a droga para compradores e buscava mais drogas; que outro cidadão ficava observando se iria chegar alguém no local; que efetuaram a abordagem do acusado; que dois policiais estavam na viatura e outros dois policiais vieram na linha férrea; que houve confronto de tiros contra o depoente e seus colegas; que o acusado correu em direção contrária e deixou os entorpecentes no local; que não se recorda se tinha apenas cocaína ou maconha junto; que não se recorda se tinha outros elementos típicos de tráfico com os entorpecentes; que o acusado não disse nada sobre a sua facção criminosa; que eram quatro policiais e desembarcou na linha férrea e outros dois policiais vieram em uma viatura; que no momento que desembarcou o acusado estava próximo a praça de Parada Ideal; que haviam pessoas jogando futebol na quadra; que não disse que o acusado estava jogando bola na quadra e sim traficando; que não se recorda da roupa do acusado; que não entende o motivo do acusado ficar rindo para o depoente; que o tiroteio veio próximo de onde fica o réu; que a sacola estava no chão e o acusado não atirou contra o depoente; que não houve nenhuma agressão; que não se recorda se tinha dinheiro com o réu; que viu o acusado traficando momentos antes de abordá-lo.”

Policial Militar THIAGO RODRIGUES DE ARAUJO: “que notaram o acusado em movimento de traficância na localidade; que ao



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

realizaram a abordagem começaram a sofrer disparos de arma de fogo; que outros elementos fugiram do local e conseguiram capturar o acusado; que tinha um outro rapaz armado fazendo a segurança do local; que observaram por cerca de cinco ou dez minutos o movimento de tráfico; que a droga estava em local próximo ao réu; que tinha recebido uma foto do réu com arma na cintura cerca de uma semana antes enviada pelo Delegado; que a localidade é conhecida pela venda de entorpecentes e a facção criminosa que domina é o Comando Vermelho; que o acusado estava perto da linha férrea e ele não estava na quadra; que já tinha avistado o réu na localidade; que costuma fazer plantões com o seu colega Thiago; que o tráfico de drogas acontece perto da linha férrea; que o réu estava perto da quadra; que o réu não portava arma de fogo; que o rapaz ao lado dele estava armado e efetuou disparos contra o depoente; que não tinha dinheiro com o réu; que não se recorda da roupa do acusado; que o acusado se assustou e foi para a linha do trem e foi capturado; que esperaram para abordar os elementos para garantir a segurança dos policiais; que somente avistou mais um elemento perto do acusado.”

Testemunha de defesa MICHAEL CABRAL PRUDÊNCIO:

“que não tinham muitas pessoas jogando futebol; que o depoente saiu para esperar o segundo tempo e o acusado também; que o acusado estava de short, camisa e descalço; que não viu sacolas com o acusado; que não tinha arma no bolso do acusado; que o acusado estava jogando bola; que escutou os tiroteios; que o depoente correu na hora; que se escondeu atrás do bar; que viu os policiais apreenderam o acusado; que não viu nada na mão do acusado; que foi a primeira vez que viu isso na localidade; que está todo final de semana ali jogando futebol; que nunca ouviu dizer que alguém com quem joga bola é envolvido com drogas; que os policiais bateram no acusado e ele não revidou; que o acusado correu; que todo mundo correu;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

que até as crianças correram; que o acusado estava aguardando na praça e o depoente estava do outro lado numa lanchonete; que estavam longe um do outro, pois do outro lado da rua; que não reparou se tinha alguém armado porque havia acabado de sair do jogo, atravessando a rua para fazer um lanche; que o depoente correu para trás desse trailer; que o acusado também correu; que viu o momento em que o acusado foi abordado pelos policiais; que ele correu para a linha férrea.”

O pleito absolutório não merece prosperar, uma vez que a prova é inequívoca de que o recorrente vendia, transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, 216 invólucros plásticos de maconha e 837 “sacolés” de cocaína.

A alegação defensiva de que o apelante estaria apenas jogando futebol na localidade restou absolutamente isolada do conjunto probatório.

Por outro lado, a materialidade e autoria delitivas estão demonstradas pelos seguros e harmônicos depoimentos dos policiais prestados em juízo, que gozam de força probante, além de corroborados por outros meios de prova, como por exemplo, o auto de apreensão e o laudo pericial.

É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que *“o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso” (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à eficácia probatória dos testemunhos dos policiais:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (155 GRAMAS DE MACONHA). REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). No recurso especial, o recorrente alega negativa de autoria, afirmando que nenhuma das testemunhas o teria visto cometer o crime, e que sua condenação se baseou exclusivamente em "testemunhos de ouvir dizer". Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais, são suficientes para a manutenção da condenação; (ii) reavaliar, de ofício, a dosimetria da pena aplicada ao agravante em razão da quantidade de droga apreendida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação do recorrente encontra-se devidamente amparada nos depoimentos prestados por policiais militares que o prenderam em flagrante, os quais relataram, de forma harmônica e



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

*coerente, que o agravante tentou se desfazer de uma mochila contendo 155 gramas de maconha quando abordado em um ônibus. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade, o que não se verifica no presente caso.** A revisão das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*

4. A tese de negativa de autoria, baseada na ausência de testemunhas presenciais civis, não prospera, pois os depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é adequada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. Em relação à dosimetria da pena, constatou-se que a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha) não é expressiva a ponto de justificar a majoração da pena-base. Assim, a pena deve ser redimensionada ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e, na terceira fase da dosimetria, aplicada a fração máxima de 2/3 de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa. 6. Diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu, o regime inicial deve ser o aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo de origem, conforme disposto nos arts. 33, § 2º, "c", e 44 do Código Penal. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.(AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. **Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie** (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). No caso, foi produzida prova testemunhal no sentido de que o paciente estava na posse da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, o que torna irrefutável a autoria delitiva e a traficância. Precedentes. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC (Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. 4. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Hipótese em que o paciente possui maus antecedentes e foi apreendido com expressiva quantidade de drogas, o que efetivamente justifica a exasperação da pena-base, que se deu em razoável patamar. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Reprise-se que os depoimentos dos policiais são coerentes e harmônicos, gozando de força probante, além de corroborados por outros meios de prova, razão pela qual deve ser mantida a condenação.

No plano da resposta penal, o pleito relativo à redução da pena-base não se sustenta, pois esta já foi fixada no mínimo, qual seja, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na 2ª fase, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

Na 3ª fase, a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 restou plenamente configurada. O recorrente foi avistado vendendo drogas enquanto um outro indivíduo, próximo a ele, portava uma arma de fogo e observava ao redor, protegendo o local onde as drogas eram comercializadas. Este conseguiu se evadir efetuando disparos contra a guarnição.

Portanto, as circunstâncias demonstram nitidamente uma união de desígnios e divisão de tarefas na empreitada criminosa.

Importa esclarecer que o apelante foi erroneamente beneficiado pela resposta penal aplicada, que não considerou a grande quantidade e a natureza das drogas apreendidas, fazendo-se incidir a minorante do art. 33, § 4º, da lei de drogas em sua fração máxima, regime aberto e substituição da PPL por PRD. Contudo, tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, mantém-se o que foi determinado na sentença.

De outro talho, as penas restritivas de direitos aplicadas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, de modo algum podem ser consideradas “uma punição excessiva e desproporcional. Muito pelo contrário. Como já restou assente, o apelante foi beneficiado equivocadamente pela substituição da PPL por PRD, não havendo que se falar que as penas aplicadas são muito gravosas.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802423-98.2022.8.19.0073

Por fim, sobre a pretensão defensiva de isenção do pagamento das custas, cumpre esclarecer que o pagamento das mesmas, previsto no art. 804 do CPP, é consectário legal da condenação.

Eventual apreciação quanto à impossibilidade ou não de seu pagamento cabe ao Juízo da Execução, conforme Súmula nº 74 deste Egrégio Tribunal.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DESPROVER** o recurso defensivo.

(documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator